



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO Nº 1813

RECORRENTE: JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PARECER PGFN/CP RECURSO Nº /2014

PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. NÃO COMPUTAÇÃO DOS PONTOS PROVIDOS PELO EFETIVO EXERCÍCIO POR MAIS DE UM ANO DE CARGO DE DAS - NÍVEL 5. RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA NO SISTEMA. RECURSO PROVIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA PONTUAÇÃO NOS TERMOS DO § ÚNICO DO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 11/2008.

1. Trata-se de recurso interposto por Jorge Rodrigo Araújo Messias, CPF nº 826.288.073-00, contra o resultado provisório do concurso de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, constante do Edital nº 32, de 06/10//2014, publicado no Boletim de Serviço nº 40 da Advocacia-Geral da União – AGU em 06 de outubro de 2014.

2. Em suas razões recursais, o recorrente aduz que merece reforma o resultado divulgado por esta Comissão, visto que o CSAGU não acatou a documentação referente ao critério do inciso II, do art. 16 da Resolução CSAGU nº 11, de 30/12/2008, uma vez que, se tivesse acatado, teria lhe atribuído sete pontos em vez de zero no item específico da lista.

3. Destaca que a solicitação nº 29129 foi provida pela Comissão de Promoção, mas que, provavelmente, por um erro no sistema AGU Promoções não foram apropriados adequadamente os pontos que fazia jus.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

4. É o relatório. Passa-se a opinar.
5. Inicialmente, embora não seja objeto do presente recurso, cabe a esta Comissão de Promoção, ao constatar erro de natureza material, fazer correção de ofício para deixar de atribuir ao recorrente a pontuação do artigo 11, parágrafo único, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Explica-se.
6. Observa-se, pela documentação em anexo, que o recorrente foi nomeado pela Ministra de Estado, Chefe da Casa Civil, Gleisi Hoffmann, para exercer o cargo de Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, código DAS – 101.6, conforme Portaria nº 437, publicada no DOU nº 92, seção 2, página 3, de 14 de maio de 2012.
7. No caso, o Ministério da Educação não é órgão da AGU, nos termos da Lei Orgânica. Assim, constata-se que, conforme Portaria nº 29, de 29 de janeiro de 2014, publicada no DOU, seção 1, página 16 de 30/01/2014 e Portaria nº 343, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU, seção 1, página 74 de 30/05/2014, ambas em anexo, o recorrente estava cedido a órgão estranho à composição da AGU no período avaliativo de 1º de janeiro a 30 de junho de 2014. Por esse motivo, faz-se necessária a correção de ofício para deixar de atribuir ao recorrente os 25 pontos uma vez que ele incidiu no parágrafo único do artigo 11 da Resolução CSAGU nº 11/2008.
8. No que tange ao inconformismo do recorrente quanto à ausência da pontuação a que faz jus pelo efetivo exercício por mais de um ano de cargo de DAS- 5 no sistema AGU Promoções, merece ser acolhido, visto que, de fato, o recorrente, pela documentação em anexo, exerceu, no período de 09/03/2011 a 13/02/2012, o cargo de Consultor Jurídico junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – DAS 101.5, e, no período de 14/02/2012 a 13/05/2012, exerceu o cargo de Consultor Jurídico junto ao Ministério da Educação – DAS 101.5.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

9. Assim, deve ser feita a retificação no Sistema AGU Promoções para que sejam computados os pontos na forma do artigo 16, inciso II, da Resolução CSAGU nº 11/2008.

10 Dessa feita, opina esta Comissão de Promoção pelo **PROVIMENTO** do presente recurso e que seja feita a **CORREÇÃO DE OFÍCIO** nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução CSAGU nº 11/2008.

À apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014.

Comissão de Promoção 2014.1